



**LEI MUNICIPAL Nº.: 330/2023
De: 31 de março de 2023.**

“REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 255/2018 E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO, ESTADO DE SERGIPE, no uso das suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica Municipal e Resolução n. 231/2022 do CONANDA

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais**

Art. 1º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Santana do São Francisco, será feito através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se, em todo o tratamento, dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

§1º- As ações a que se refere o *caput* deste artigo serão implementadas através de:

- I – Políticas sociais básicas;
- II – Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitarem;
- III – Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - Serviço de identificação e locomoção de pais e/ou responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V – Proteção Jurídico-social por entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§2º- O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, para efeito de agilização, será efetuado de forma integrada entre Órgãos Públicos e a Comunidade.

Parágrafo único - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social em caráter supletivo.



Art. 2º - É vedada à criação de programas de caráter compensatório, da ausência ou insuficiência das políticas sociais básica no Município, sem prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através das seguintes estruturas:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
- II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA);
- III – Conselho Tutelar (CT).

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 4º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, órgão normativo, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações, em todos os níveis vinculados administrativamente ao Gabinete da Secretaria Municipal de Assistência Social, da estrutura organizacional do Governo Municipal, composto dos seguintes membros, de forma paritária:

- I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II – 01 (um) representante da Secretaria de Educação;
- III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- V – 04 (quatro) representantes de entidades da sociedade civil organizada, diretamente ligada à defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, legalmente constituída em funcionamento há pelo menos 02 (dois) anos.

Art. 5º - Os representantes do Governo junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser designados pelo Chefe do Executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua posse.

§1º - De acordo com a estrutura administrativa dos diversos níveis de governo, deverão ser designados, prioritariamente, representantes dos setores responsáveis pelas políticas sociais básicas, direitos humanos e da área de finanças e planejamento;

§2º - Para cada titular, deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com que dispuser o regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§3º - O exercício da função de conselheiro titular e/ou suplente requer disponibilidade para efetivo desempenho de suas funções, em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e adolescente.



Art. 6º - O mandato do representante governamental no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente está condicionado à manifestação expressa por ato designatório da autoridade competente.

§1º - Os Conselheiros Titulares e Suplentes do CMDCA, representantes dos Órgãos Públicos Municipais, cuja participação no Conselho não poderá exceder 04 (quatro) anos contínuos, serão nomeados, livremente, pelo Prefeito Municipal, que poderá destituí-los a qualquer tempo;

§2º - O afastamento dos representantes do governo junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicado e justificado, evitando prejudicar as atividades do conselho;

§3º - A autoridade competente deverá designar o novo conselheiro governamental, no prazo máximo da assembleia ordinária, subsequente ao afastamento que alude o parágrafo anterior.

Art. 7º - A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas.

§1º - Poderão participar do processo de escolha, organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos 02 (dois) anos, com atuação no âmbito territorial correspondente;

§2º - A representação da sociedade civil no CMDCA, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente ao processo de escolha;

§3º - O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao CMDCA proceder-se-á da seguinte forma:

- a) Convocação do processo de escolha pelo CMDCA, em até 60 dias antes de término do mandato;
- b) Designação de uma comissão eleitoral, composta por conselheiros representantes da sociedade civil, para organizar e realizar o processo eleitoral;
- c) O processo de escolha dar-se-á, exclusivamente, através de assembleia específica, realizada entre as próprias entidades habilitadas, em até 15 (quinze) dias após habilitação.

§4º - O mandato no CMDCA pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante;

§5º - A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no CMDCA deverá ser, previamente, comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do conselho;



§6º - O Ministério Público deverá ser solicitado para acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral dos representantes das organizações da sociedade civil.

Art. 8º - É vedada a indicação de nomes ou qualquer forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 9º- O mandato dos representantes da sociedade civil junto ao CMDCA será de 02 (dois) anos.

Parágrafo Único - A legislação competente, respeitando as necessidades locais, estabelecerá os critérios de reeleição da organização da sociedade civil à sua função, devendo em qualquer caso submeter-se à nova eleição, vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática.

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pela execução da política de atendimento à criança e do adolescente encaminhará, até o 5º (quinto) dia útil, a relação das entidades que integrarão o CMDCA e o nome dos Conselheiros representantes e suplentes por elas eleitos e indicados, devendo a nomeação ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 11 - O Presidente e o Vice-Presidente são eleitos pelo Conselho, por maioria simples, na primeira sessão plenária do ano, com *quórum* mínimo de 2/3 (dois terços) da composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§1º – O presidente e vice-presidente do CMDCA terão mandato de 02 (dois) anos, com possibilidade de uma recondução e observada a alternância entre representante do Poder Executivo Municipal e da Sociedade Civil Organizada;

§ 2º – O presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, será substituído pelo vice-presidente em suas ausências e impedimentos.

§ 3º – A Secretaria Executiva será exercida por um servidor especificamente indicado pela Secretaria Municipal da Assistência Social, cuja recomendação deverá ser aprovada pelo CMDCA.

§ 4º– A Secretaria prestará o suporte necessário ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pela execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, ficará encarregada de fornecer apoio técnico, material e administrativo para funcionamento do colegiado.

Art. 13 - São funções do CMDCA:



- I - Formular a política de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, observados os preceitos expressos nos artigos 203, 204 e 227 da Constituição Federal e todo o conjunto de normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II – Acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do município, indicando ao Secretário Municipal competente, as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- III – Estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação de recursos públicos destinados à assistência social, especialmente para o atendimento de crianças e adolescentes;
- IV – Homologar a concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento ou defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- V – Acompanhar, quando necessário, controle das ações de execução, da política municipal de atendimento às crianças e adolescentes em todos os níveis;
- VI – Propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos Órgãos Governamentais, diretamente ligados à promoção e defesa da infância e juventude;
- VII – Oferecer subsídios para a elaboração de leis pertinentes aos interesses das crianças e adolescentes;
- VIII – Zelar pela execução da política dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IX – Proceder a inscrição de todos os programas de proteção socioeducativos, de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91, da Lei nº 8.069/90, concedendo-lhes, se aprovado, certificado de registro, sem qual fica vedada a participação nos fundos e direitos de funcionamento;
- X – Fixar critérios de utilização, através de plano de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando-se, necessariamente, percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança ou adolescente, órfão ou abandono, de difícil colocação familiar;
- XI – Incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo de promoção, proteção e defesa da infância e juventude;
- XII – Promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais e internacionais, visando atender a seus objetivos;
- XIII – Pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes;
- XIV – Solicitar as entidades de defesa ou atendimento, cadastradas no Conselho, as indicações para o preenchimento do cargo de Conselheiros nos casos de vacância e término de mandato;
- XV – Receber petições, denúncias, representações ou queixas, de qualquer pessoa, por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes;
- XVI – Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XVII – Opinar sobre o orçamento municipal, destinado à Assistência Social, bem como o funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias, à consecução da política formulada, respeitando a autonomia do mesmo.

Art. 14 - O desempenho da função de membro do CMDCA não tem qualquer remuneração e será considerado como serviço relevante, prestado ao município de Santana do São Francisco,



com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinada pelas atividades próprias do Conselho.

Art. 15 - O CMDCA deve ser instalado, segundo determinações desta Lei, incumbindo à Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pela execução da política de atendimento à infância e à juventude, adotar as providências necessárias para tanto.

Art. 16 - As demais matérias pertinentes ao funcionamento do CMDCA serão devidamente disciplinadas pelo seu regimento interno.

Capítulo III **Dos Impedimentos, da Cassação do Mandato e da Destituição da Função de** **Conselheiros**

Art. 17- Não deverão compor o CMDCA, no âmbito do seu funcionamento:

I – Ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do poder público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;

Parágrafo único – Também não deverão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do disposto neste artigo, a autoridade judiciária e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou em exercício na Comarca, foro regional.

Art. 18 - Os representantes do governo e das organizações da sociedade civil poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados, notadamente quando:

I – For constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – For determinado, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento, conforme artigos 191 a 193, da Lei nº 8.069/90, a suspensão cautelar dos dirigentes da entidade, conforme art. 191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, ou aplicada das sanções no art. 90, do mesmo Diploma Legal;

III – For constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos pela Lei nº 8.429/92.

§1º - A cassação do mandato dos representantes do governo e das organizações da sociedade civil, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta de votos dos componentes do conselho;

§ 2º - A apuração que se refere o parágrafo primeiro se dará através de Comissão composta por no mínimo 04 (quatro) Conselheiros, respeitando a paridade, presidida por um membro eleito dentre a própria Comissão.



Capítulo IV **Fundo dos Direitos da Criança e da Adolescência**

Art. 19 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e da Adolescência, no âmbito deste Município, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as liberações do CMDCA, ao qual é órgão vinculado.

Parágrafo Único – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem personalidade jurídica própria, tendo um CNPJ exclusivo para o FMDCA, com natureza jurídica, 120-1 Fundo Público situação cadastral ativa.

Art. 20 - O titular da conta é o próprio fundo, enquanto pessoa jurídica, mas sua movimentação deverá ser feita pelo seu ordenador de despesas, um servidor público vinculado ao órgão responsável pela administração do fundo, ao qual o CMDCA está administrativamente vinculado.

Art. 21- O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA é vinculado ao CMDCA.

Parágrafo único – O FMDCA é uma das diretrizes da política de atendimento, segundo o artigo 88, IV, do ECA e, constitui-se em Fundo Especial (Lei 4.320/64, art. 71), composto de recursos provenientes de várias fontes, inclusive do Poder Público.

Art. 22 - O FMDCA será administrado pelo CMDCA:

§1º - O FMDCA tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente, vinculados as entidades não governamentais e à promoção de programas preventivos e educativos voltados à garantia da proteção integral de crianças e adolescentes e seus familiares;

§2º - As ações de que trata o parágrafo anterior, referem-se, prioritariamente, aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente, em situação de risco social, familiar e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

Art. 23 - O Fundo será constituído:

- a) Pela dotação orçamentária do Município, constituída de 1% do FPM líquido, deduzido os repasses constitucionais, referente ao mês anterior;
- b) Doações de entidades nacionais e internacionais governamentais, voltadas para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- c) Doações de pessoas físicas e pessoas jurídicas;
- d) Legados;



- e) Contribuições voluntárias;
- f) Os produtos das aplicações e recursos disponíveis;
- g) O produto de vendas de matérias, publicação em eventos realizados;
- h) Recursos oriundos de multas e infrações administrativas e de ações de responsabilidades nas áreas de saúde, educação e as prescritas na Lei nº 8.069/90, artigo 245 a 258;
- i) Pelos recursos provenientes dos CEDCA e do CONANDA;
- j) Destinação de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos do artigo 260 da Lei Federal nº 8.069/90, alterada pela Lei nº 8.242/91, conforme dispõe o Decreto 1.196/94, com ou sem incentivos fiscais;
- k) Pelas doações auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- l) Contribuições de governos e organismos estrangeiros e internacionais;
- m) Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal 8.069/90;
- n) Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 24- O saldo positivo, apurado no balanço, será transferido para o exercício seguinte e creditado do mesmo FMDCA.

Art. 25- A administração operacional e contábil do FMDCA, será feita pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo vedada qualquer movimentação de recursos sem autorização expressa do plenário do CMDCA.

Art. 26- A Secretaria Municipal de Assistência Social designará o administrador do FMDCA.

Parágrafo único – o administrador, nomeado pelo Executivo, conforme dispõe o *caput* deste artigo, realizará, entre outros, os seguintes procedimentos, respeitando-se a Lei nº 4.320/64, a Lei nº 8.666/93 e a Lei Complementar nº 101/2000:

- a) Coordenar a execução dos recursos do FMDCA, de acordo com o Plano Anual de Aplicação, elaborado e aprovado pelo CMDCA;
- b) Executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do FMDCA;
- c) Emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do FMDCA;
- d) Apresentar ao CMDCA a análise e avaliação da situação econômica – financeira do FMDCA, através de Balancetes bimestrais e Relatórios de Gestão.

Art. 27- Os contribuintes poderão efetuar doações ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites:

I – 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;



II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurada pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observando as disposições legais vigentes.

Parágrafo único - A pessoa física poderá optar pela destinação de que trata o inciso II do caput, diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual, ao limite de 3% (três por cento), previsto no artigo 260-A III, da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Capítulo V **Das Destinações dos Recursos do Fundo**

Art. 28 - A aplicação dos recursos do FMDCA, deliberada pelo CMDCA, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não governamentais, relativas a:

I – Desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, das medidas de proteção e socioeducativas previstas nos artigos 90, 101, 112, e 129, todos da Lei Federal nº 8.069/90, visando a promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes;

II – Acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescentes, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º do ECA, observadas as diretrizes do Plano Nacional do Direito a Convivência Familiar e Comunitária – PNDCFC;

III – Programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistema de informação, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;

IV – Programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente – SGDCA;

V – Desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI – Ações do fortalecimento do SGDCA, com ênfase na mobilização social e na articulação para defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VII – Programas e Projetos: para atender a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social como os usuários de substâncias psicoativas (drogas), vítimas de maus tratos, meninos (as) de rua, entre outros;

VIII – Formação de Pessoal: capacitar os Conselheiros de Direitos, Conselheiros Tutelares, além de profissionais envolvidos com os direitos da criança e do adolescente, para trabalharem de acordo com as orientações do ECA;

IX – Divulgação dos Direitos da Criança e do adolescente: as crianças, as famílias e a comunidade precisam conhecer o ECA.

Parágrafo único – Fica vedada a utilização dos recursos do FMDCA, para a manutenção de quaisquer outras atividades que não sejam as destinadas unicamente aos programas ações e projetos explicitados nos incisos acima.



Art. 29- É vedada o uso dos recursos do FMDCA para:

- I – Pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar (ECA, art. 134, Parágrafo único);
- II – Manutenção e funcionamento do CMDCA de Santana do São Francisco/SE;
- III – O funcionamento das políticas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico e recursos próprios;
- IV – Transferência de recursos sem deliberação do CMDCA, como parte da política pública específica;
- V – Investimentos em aquisição, construção, reformas e aluguel de imóveis públicos e privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência;
- VI – Manutenção de entidades de atendimento a crianças, adolescentes e famílias (artigo 90 caputs, da Lei Federal nº 8.069/90).

Art. 30 - Os recursos do FMDCA devem estar previstos no Plano Anual de Ação e no respectivo Plano de Aplicação, elaborados e aprovados pelo CMDCA:

Parágrafo único – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 31 - Compete ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e da adolescência:

- I – Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos, em benefícios das crianças e dos adolescentes pelo Estado e pela União;
- II – Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo dos Direitos da Criança e da Adolescência;
- III – Manter o controle escritural das aplicações financeiras levado a efeito no Município, nos termos resoluções do Fundo dos Direitos da Criança e da Adolescência;
- IV – Liberar os recursos a serem aplicados em benefício da criança e do adolescente, nos termos das resoluções do CMDCA;
- V – Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do CMDCA.

Art. 32 - O Fundo Municipal será regulamentado por Resolução expedida pelo CMDCA.

CAPÍTULO VI Do Conselho Tutelar

Seção I Disposições Gerais

Art. 33 - Fica criado um Conselho Tutelar – CT, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado, pela sociedade, de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros escolhidos, para um mandato de 04



(quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha, de acordo com a lei 13.824 de maio de 2019.

Art. 34 - A autonomia do Conselho Tutelar para tomar providencias e aplicar medidas de proteção à criança e ao adolescente, decorrente da lei, será efetivada em nome da sociedade para que cesse ameaça ou violação dos direitos da criança e adolescente.

Art. 35 - O Conselho Tutelar é um órgão autônomo, com relação ao exercício de suas atribuições e competências previstas nesta Lei e na Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º - A recondução consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se a novo processo de escolha pela sociedade.

§2º - O Conselho Tutelar é, administrativamente, vinculado ao órgão municipal encarregado da Assistência Social, de cujo orçamento anual deverá constar os recursos necessários a seu contínuo financiamento, inclusive os subsídios e demais vantagens devidas a seus membros.

§3º - Serão eleitos Conselheiros Tutelares, os 05 (cinco) mais votados e os demais seguidos à ordem decrescente de votação, no limite de 10 (dez) suplentes;

§4º Após a convocação dos 10 (dez) suplentes, deve o CMDCA providenciar a realização de novo processo de escolha para preenchimento de vagas necessárias para conclusão do mandato;

§5º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro, do ano subsequente ao da eleição presidencial;

§6º - A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro, do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 36 - Os Conselheiros do CT serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto do cidadão do Município, em eleição presidida pelo Presidente do CMDCA e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

§1º - Podem votar os maiores de 16 (dezesesseis) anos, inscritos como eleitores do Município, até 03 (três) meses antes da eleição.

§2º - A eleição será organizada mediante resolução do CMDCA, na forma desta Lei.

§3º - Cada eleitor poderá votar em 05 (cinco) candidatos, devidamente registrados.

Art. 37- O Conselheiro Tutelar, candidato no processo de escolha subsequente, não poderá afastar-se do cargo no Conselho Tutelar.



SEÇÃO II

Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 38 – Está habilitado a votar o eleitor que apresentar o título eleitoral, podendo votar em 05 (cinco) candidatos.

Art. 39 - São requisitos para se candidatar a conselheiro tutelar, na fase preliminar:

- I – Reconhecida idoneidade moral;
- II – Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III – Residir no Município, por no mínimo 03 (três) anos;
- IV – Certificado de conclusão do Ensino Médio;
- V – Estar em gozo de seus direitos civis (eleitoral e militar);
- VI – Certificado de Informática básica.

Art. 40 - As inscrições definitivas serão deferidas aos candidatos que preencham os requisitos da fase preliminar e, na fase eliminatória:

- I – Submetam-se à prova objetiva e/ou subjetiva, de caráter eliminatório, cujo conteúdo, forma de aplicação e pontuação mínima serão definidos em Resolução do CMDCA.
- II – Ser aprovado, em prova de conhecimentos gerais sobre o ECA e legislações pertinentes aos direitos da criança e do adolescente, forma de aplicação e pontuação mínima serão definidos em Resolução do CMDCA;
- III - Não ter sido penalizado, com a destituição da função de Conselheiro Tutelar, nos últimos 05 (cinco) anos.

§1º- Somente após cumprir a inscrição preliminar e a fase eliminatória, o candidato estará apto a concorrer à escolha dos conselheiros.

§2º- O CMDCA publicará a lista contendo o nome dos candidatos que forem considerados aptos a prestarem a prova de conhecimentos.

§3º- Da decisão que considerar não preenchidos os requisitos à candidatura, cabe recurso dirigidos aos CMDCA, a ser apresentado em 03 (três) dias da publicação da mesma.

Art. 41 - O CMDCA é responsável pela realização da prova eliminatória, observando o seguinte:

- I – A prova será objetiva e/ou subjetiva, não podendo conter identificação do candidato, somente o uso de código ou número;
- II - Da decisão dos examinadores cabe recurso, devidamente fundamentado ao CMDCA, a ser apresentado em 03 (três) dias da homologação do resultado.



Parágrafo único - Somente após cumprir a inscrição preliminar e a fase eliminatória, o candidato estará apto a concorrer à escolha dos conselheiros.

Art. 42 - O pedido de registro será protocolado na secretaria do CMDCA, prazo fixado, mediante apresentação do requerimento das entidades que o compõem, acompanhado de documentos que provem os requisitos estabelecidos no artigo anterior e endereçado ao Conselho.

Art. 43 - Expirado o prazo para o registro da candidatura, o CMDCA mandará publicar edital, como também a fixá-lo no local público de costume, informando o nome dos candidatos que protocolaram o pedido de registro da candidatura.

Parágrafo Único - Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer pessoa pertencente à entidade que formar o Conselho.

Art. 44 - Os pedidos de registro das candidaturas receberão numeração de ordem sendo que, recebendo ou não impugnações a eles, deverão ser submetidas ao representante do Ministério público para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o CMDCA, em igual prazo, por voto da maioria simples.

Parágrafo único - Das decisões relativas à impugnação, caberá recurso ao CMDCA, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação decidindo através do voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

Art. 45 - Vencidas as fases de impugnação, o CMDCA mandará publicar edital em 03 (três) vias, com os nomes dos candidatos habilitados no processo de escolha.

SEÇÃO III Da realização do Pleito

Art. 46 - O pleito popular, por meio do voto direto, secreto e facultativo dos eleitores cadastrados no município perante a Justiça Eleitoral, para escolha dos membros do Conselho Tutelar, será convocada pela Comissão Especial Eleitoral organizadora do CMDCA, mediante resolução edilícia, publicada no Diário Oficial ou no átrio da Prefeitura, e imprensa de circulação local e afixada no local do costume, 06 (meses) antes do término dos mandatos dos membros do CT.

§1º - A Comissão Especial Eleitoral Organizadora, será composta por 04 (quatro) membros, paritariamente escolhidos pelo CMDCA e, ao estabelecer as regras da eleição, deverá obrigatoriamente fixar o objeto de certame, as atribuições da Comissão Especial Eleitoral Organizadora, as formas de inscrições e os requisitos legais para se inscrever ao cargo, as possibilidades de impugnações e recursos, as regras (permissões e vedações) da campanha eleitoral e os critérios para apuração dos votos;



§2º - Ficarão impedidos de compor a Comissão Especial Eleitoral Organizadora, os cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de candidatos a membro do Conselho Tutelar;

§3º - A comissão Especial Eleitoral Organizadora ficará encarregada de analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, candidatos que não atendam aos requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios;

§4º - Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar, em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à Comissão Especial Eleitoral Organizadora:

- a) notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa;
- b) realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências;

§5º - Das decisões da Comissão Especial Eleitoral Organizadora caberá recurso à plenária do CMDCA, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade;

§6º - Esgotada a fase recursal, a Comissão Especial Eleitoral Organizadora fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público;

§7º - Cabe ainda à Comissão Especial Eleitoral Organizadora:

- a) realizar reunião, destinada a dar conhecimento formal das regras de campanha aos candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmaram compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;
- b) estimular e facilitar o encaminhamento de notícias de fatos, que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou à sua ordem;
- c) analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;
- d) escolher e divulgar os locais de votação;
- e) selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução regulamentadora do pleito;
- f) solicitar, junto ao comando da polícia Militar, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração;
- g) divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial da votação;
- h) resolver os casos omissos.



§8º - O Ministério Público será pessoalmente notificado, com antecedência devida, de todas as reuniões deliberativas realizadas pela Comissão Especial Eleitoral e pelo CMDCA, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados no decorrer do certame.

Art. 47 - O CMDCA publicará a resolução edilícia, que disciplina as regras do processo eleitoral com, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias de antecedência, em relação à data da eleição, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único – Desde a deflagração do processo eleitoral pelo CMDCA, o Ministério Público deverá ser comunicado para fiscalizá-lo.

Art. 48 - Todas as despesas e custeio necessários para a realização de todo processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, ficará a cargo exclusivo do Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal da Assistência Social, sendo vedado a utilização de recurso do FMDCA.

Art. 49 - Compete ao CMDCA tomar, com a antecedência devida, as seguintes providências para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar:

I – Obter, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade;

II – Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente;

III – Garantir o fácil acesso de votação, de modo que seja aquele onde se processe a eleição conduzida pela Justiça Eleitoral ou espaços públicos ou comunitários, observada a divisão territorial e administrativa do Conselho Tutelar;

IV – Elaborar ou aprovar o modelo de cédula de votação, na hipótese prevista no inciso II.

Parágrafo Único - A campanha eleitoral se estenderá por período de 30 (trinta) dias, do dia 01 de setembro até o sábado, meia noite, véspera da eleição.

Art. 50 - A propaganda eleitoral obedecerá aos critérios estabelecidos e usados no último pleito eleitoral, realizado no Município de acordo com as normas da Constituição Eleitoral.

Art. 51 - É proibida a propaganda em locais públicos ou particulares, com exceção àqueles autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Parágrafo Único - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedada ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.



SEÇÃO IV
Da Proclamação, Nomeação e posse dos Eleitos

Art. 52 - Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o CMDCA proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos.

§1º - Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo CMDCA com registro em Ata, e será oficiado ao Prefeito Municipal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que sejam providenciados os respectivos Decretos de Nomeação.

§2º - Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo municipal, e todos os demais candidatos habilitados serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votos;

§3º - Havendo empate na votação, será considerado escolhido o que tiver a maior nota da prova, e se ainda persistir o empate, o mais idoso.

§4º - Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal o do Distrito Federal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO V
Dos impedimentos

Art. 53 - São impedidos de servir, no mesmo Conselho Tutelar, os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive.

Parágrafo único - Entende-se o impedimento do *caput* ao Conselheiro Tutelar, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca estadual ou do Distrito Federal.

SEÇÃO VI
Do Conselheiro Tutelar Filiado ao Partido Político

Art. 54 - O Conselheiro Tutelar, filiado ao partido político que for candidato nas eleições proporcionais ou majoritária, realizada pela Justiça Eleitoral, deverá desincompatibilizar-se da função nos prazos previsto na legislação eleitoral.

§1º - Durante o período de desincompatibilização de conselheiros tutelar no *caput* deste artigo, o conselheiro tutelar não será remunerado;



§2º - Nos casos de desincompatibilização de conselheiros tutelar caput deste artigo, o suplente imediato deverá ser convocado para assumir a função.

SEÇÃO VII

Das Atribuições e Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 55 - O Conselho Tutelar funcionará com a presença mínima de 03 (três) Conselheiros, de segunda a sexta-feira, das 08:00hs a 17:30hs, perfazendo um total semanal de 40 (quarenta) horas.

Parágrafo Único – Fora do dia e horário do expediente, bem como nos feriados, os Conselheiros Tutelares distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, o atendimento na forma de sobreaviso, mediante escala previamente elaborada.

SEÇÃO VIII

Do Regimento Interno do Conselho Tutelar

Art. 56 - Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069, de 1990 e pela legislação local, compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento.

§1º - A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhes facultado o envio de proposta de alteração.

§2º - Uma vez aprovado o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado em Diário ou equivalente e afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Conselho Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 57 - Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativa às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência- SIPIA.

§1º - O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§2º - Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento



das informações relativas à execução das medidas de proteção e demandas de deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§3º - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

§4º - O registro de todos os atendimentos e as respectivas adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento no SIPIA ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório, sob pena de falta funcional.

§5º - Cabe ao Poder Executivo Federal instituir e manter o SIPIA.

Art. 58 - O Poder Executivo providenciará local para sediá-lo, bem como mobiliário adequado, linha telefônica fixa, aparelho celular para o plantonista de sobreaviso, e aparelho de fax, computadores, placa indicativa da sede do Conselho em local visível à população, transporte para seu funcionamento.

Art. 59 - Compete ao CT exercer as atribuições constantes nos artigos 95 e 136 da lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo Único - incumbe também ao CT receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes.

Art. 60 - As decisões do CT somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 61 - As decisões do CT serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

Art. 62 - As seções serão regulamentadas conforme Regimento Interno.

Art. 63 - O CT atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências aprovadas em cada caso e fazendo consignar em Ata apenas o essencial.

Art. 64 - O CT contará com as condições necessárias ao seu funcionamento estando o Executivo Municipal encarregado de garanti-las.

SEÇÃO IX Da Competência

Art. 65 - A competência do CT será determinada:

I – Pelo domicílio dos pais ou responsável;



II – Pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente;

SEÇÃO X

Do Desempenho, da Remuneração, dos Direitos Sociais e da Perda do Mandato

Art. 66 - Na qualidade de membros escolhidos para mandato "*sui generis*", os Conselheiros são agentes públicos não integrantes do quadro de servidores da Administração Municipal, mas terão remuneração equivalente a 02 (dois) salários mínimos vigentes.

Parágrafo Único - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.

Art. 67 - São assegurados aos seguintes direitos sociais aos Conselheiros Tutelares:

- I – irredutibilidade de subsídio;
- II – cobertura previdenciária;
- III – licença-maternidade, com duração 180 (cento e oitenta) dias, inclusive no caso de doação de criança a 4 (quatro) meses;
- IV – licença-paternidade, com duração de 5 (cinco) dias úteis, sem prejuízo dos subsídios;
- V – licença por motivo de casamento, com duração de 5 (cinco) dias sem prejuízo dos subsídios;
- VI – licença por motivo de luto, em virtude de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, com duração de 5 (cinco) dias;
- VII - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal, em conformidade com as normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;
- VIII – afastamento para atender convocação judicial pelo tempo que perdurar a convocação;
- IX – afastamento remunerado em caso de enfermidade, pelo tempo prescrito por profissional habilitado da área de saúde, não podendo ser este afastamento igual ou superior a 6 (seis) meses durante o mandato;
- X – as lactantes terão direito a intervalo de 1 (um) hora por turno para a amamentação de sua criança, salvo determinação médica quanto à necessidade de tempo maior para tanto;
- XI – gratificação natalina correspondente ao valor igual ao do subsídio mensal percebido.

§ 1º - Nos casos dos afastamentos referidos acima, o CMDCA oficiará à Administração Pública para que seja expedido o Decreto de Nomeação do Conselheiro Tutelar Suplente e para que permita à assunção temporária à função remunerada de Conselheiro Tutelar.

§2º - É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o afastamento, sobe pena da perda do mandato.

§3º - As condições de exercício de direitos previstas neste artigo se estendem ao suplente que exerça as responsabilidades do titular pelo prazo consecutivo igual ou superior a 12 (doze) meses.



Art. 68 - A licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias, depende de inspeção por junta médica oficial, inclusive para o caso de prorrogação.

§1º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término da anterior é considerada prorrogação.

§2º - O membro do Conselho Tutelar que, no curso de 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao requerimento de nova licença, houver se licenciado por período contínuo ou descontínuo de 03 (três) meses deverá submeter-se à verificação de invalidez;

§3º - A licença por motivo de pessoa na família dependerá de laudo médico que ateste a necessidade de afastamento do Conselheiro Tutelar do seu cargo e terá prazo máximo 30 (trinta) úteis dias anuais.

Art. 69 - Convocar-se-á o Conselheiro Tutelar suplente nos seguintes casos:

I – imediatamente, depois de comunicada à Administração Municipal e devidamente deferida, quaisquer das licenças que fazem jus o Conselheiro Tutelar;

II – no caso de renúncia do Conselheiro titular;

III – no caso de suspensão ou perda do mandato;

IV – no caso de licença médica ou gestacional;

V – no caso de gozo do recesso anual.

Art. 70 - O suplente de Conselheiro Tutelar, quando substituir o Conselheiro titular, nas hipóteses previstas no artigo anterior perceberá subsídios proporcionais aos dias trabalhados e os direitos decorrentes do exercício provisório do cargo, sem prejuízo da remuneração dos titulares, em gozo de licença ou do recesso anual.

Art. 71 - Os recursos necessários ao cumprimento dos artigos 51 e 52, desta Lei, deverão constar do Orçamento Geral do Município, especificamente no orçamento geral da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho, ou de qualquer outra que a substitua no campo da Assistência Social, dotação para custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive para despesas com subsídios e capacitação dos conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município, material de consumo, passagens, formação de equipe técnica composto por profissionais das áreas de direitos, psicologia e serviço social, que proporcionará suporte ao Conselho Tutelar, entre outras despesas necessárias.

Parágrafo único - Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer fins que não sejam destinados à formação e à qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares.



Art. 72 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente por 30 dias, através de processo administrativo disciplinar, em caso de condenação por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único - A perda do mandato será decretada pelo CMDCA, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa, cujo processo é disciplinado pelo Regimento Interno do CT.

SEÇÃO XI DA FUNÇÃO QUALIFICAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 73 - A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

§1º - O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

§2º - O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 74 - A função de Conselheiro Tutelar será remunerada, de acordo com o disposto em legislação local.

SEÇÃO XII OS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 75 - Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

- I – manter conduta pública e particular ilibada;
- II – zelar pelo prestígio da instituição;
- III – indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV – obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V – comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;
- VI – desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VII – declarar-se suspeitos ou impedidos nos termos desta Lei;
- VIII – adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- IX – tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e demais integrantes do órgão de defesa dos direitos da criança e de adolescente;



- X – residir no Município;
- XI – prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XII – identificar-se em suas manifestações funcionais; e
- XIII – atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes

Parágrafo único - Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhe é devida.

CAPITULO VII

Da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 76 - A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, promovida pelo CMDCA, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, constitui-se como foro de participação da sociedade civil organizada buscando integrar o Executivo, o Legislativo, o Sistema de Justiça, órgãos afins a efetivação da política de atendimento à criança e ao adolescente.

§1º - A conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá avaliar a situação da criança e do adolescente, propor diretrizes e deliberar ações para o aperfeiçoamento dessas políticas a curto, médio e longo prazo, além de eleger delegados para a Conferência Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º - Todas as despesas com a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão custeadas pelo Executivo Municipal, com recursos da Secretaria Municipal da Assistência Social, desde que haja disponibilidade.

§3º - Caberá à Secretaria Municipal de Assistência custear todas as despesas dos delegados eleitos para se deslocarem e hospedarem para as etapas seguintes da Conferência dos Direitos da Criança e do Adolescente, exceto para Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverá ser custeada com recursos do Estado.

CAPÍTULO VIII

Das disposições Finais e Transitórias

Art. 77 - As despesas para execução das despesas nesta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no Orçamento, notadamente no PPA, na LDO e na LOA, suplementada esta última, se necessário, para custear o funcionamento do CMDCA e do Conselho Tutelar.

Art. 78 - O CMDCA, no prazo de 15 (quinze) dias, após a nomeação de seus membros, realizará reunião extraordinária para a eleição do Presidente e Vice-Presidente.

Prefeitura



Art. 79 - Fica o CMDCA autorizado a baixar Resoluções visando regulamentar o Conselho Tutelar e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Cadastramento das Entidades de Atendimento a que aludem os artigos 90 e 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 80 - A Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santana do São Francisco/SE, em 31 de março de 2023.

Ricardo José Roriz Silva Cruz
Prefeito Municipal